



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

#### **EMENDA Nº**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 1º Inclua no art. 1º do PL 3.267/2019, a seguinte alteração no art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997:**

“Art. 147. O candidato à habilitação se submeterá a exames, em locais que cumpram as normas técnicas de acessibilidade a edificações para pessoas com deficiência e aplicados por profissionais, com a titulação da especialidade, conferida pelos conselhos de profissões regulamentadas por meio de lei federal, na seguinte ordem:

- I – exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica realizados por médicos e psicólogos peritos especialistas;
- II – escrito, sobre legislação de trânsito;
- III – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica serão realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios e regulamentação do Contran:

- I – médicos e psicólogos deverão ter, no mínimo, dois anos de formados e estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;
- II – o médico deve ter título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM), ou capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);
- III – o psicólogo deve ter título de Especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

§ 2º Quando o candidato apresentar condição médica ou psicológica que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos de validade dos exames deverão ser diminuídos a critério do Perito Examinador.

§ 3º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do

Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.350, de 21.12.2001).

§ 4º O condutor será submetido a exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica:

I – quando suspenso do direito de dirigir;

II – quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, quando assim concluir laudo pericial, independentemente de processo judicial;

III – quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

IV – a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada da autoridade de trânsito, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito.” (NR)

“Art. 4º As Carteiras Nacionais de Habilitação expedidas antes da data de entrada em vigor desta Lei ficam com seus prazos de validade já estabelecidos pelos seus exames periciais.”

**Art. 2º Dê-se ao art. 4º do projeto de Lei nº 3.267/2019 a seguinte redação:**

“Art. 4º As Carteiras Nacionais de Habilitação expedidas antes da data de entrada em vigor desta Lei ficam com seus prazos de validade já estabelecidos pelos seus exames periciais.”

Sala da Comissão, em

**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**